



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO : 00128/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO
RESPONSÁVEIS : Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34) – Prefeito Municipal
Marivalda Pereira da Silva (CPF n. 526.365.262-34) – Ex-Secretária Municipal de Saúde
Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) – Controladora-Geral do Município
Valdecir Batista (CPF n. 715.899.109-15) - Procurador-Geral do Município
Rafaela Pammy Fernandes Silveira (CPF n. 786.992.402-44) Procuradora do Município
Cleverson Rogério Rigolon (CPF n 595.360.042-91) Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : II
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 07 a 11 de março de 2022

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se as pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Secretaria Geral de Controle Externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

RELATÓRIO

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos Municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de “fura fila” denunciados pela mídia local e nacional.

2. Diante disso, esta Corte, em conjunto com o Ministério Público de Contas, instaurou procedimentos próprios, expedindo-se o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-TO/TCE-RO1 a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e

(ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

3. Por intermédio da DM 0019/2021-GCESS (ID 987438) determinou-se ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Cacaulândia/RO, ou a quem viesse a substituí-los, que apresentassem as informações e/ou dados nos seguintes termos:

46. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para

¹ http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2015/02/02.-Ofi%CC%81cio-Conj-MPC-TCE_Vacinac%CC%A7a%CC%83o_Sei-537-21.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a vacinação (“fura fila”), e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO: 47. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e à Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva (CPF nº 526.365.262-34), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas: a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

48. II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

49. III - Determinar a essa assistência administrativa que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde da cidade de Cacaulândia acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) e ao Procurador Geral Dr. Valdecir Batista (CPF n.715.899.109-15), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

50. IV - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos à Secretária de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

51. V – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

52. VI – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

53. VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

4. Com a manifestação dos gestores do Município, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX-10 concluiu que a Administração Municipal atendeu parcialmente as determinações (ID 1042648).

5. Nesse contexto, por meio da DM 00131/21-GCESS (ID 1048169), determinou-se:

29. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0019/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”), decido:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e à Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II6, da DM 0019/2021-GCESS, poderá ser majorada;

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira e ao Procurador-Geral, Dr. Valdecir Batista, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

6. Considerando a manifestação apresentada pelo Município, por meio do Documento PCe n. 5558/21, foi elaborado o Relatório Técnico ID 1087069, por meio do qual o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial das determinações, nos seguintes termos:

III - CONCLUSÃO

15. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas na DM n. 131/2021-GCESS e, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas e informações verificadas são insuficientes para considerar os objetivos das decisões desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo o seguinte descumprimento:

3.1. De responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, CPF 334.722.466-34, – Prefeito Municipal.

3.1.2. Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, em descumprimento ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 0174/2021-GPETV (ID 1096817), opinando fosse:

a) Considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática n. 00131/2021-GCESS (ID 1048169) pelos senhores Daniel Marcelino da Silva, Prefeito de Cacaulândia; Cleverson Rogério Rigolon, Secretário Municipal de Saúde de Cacaulândia, considerando-se o exclusivo atendimento do item I, alínea “c” da decisão monocrática supramencionada;

b) Reiterada as DETERMINAÇÕES em desfavor dos senhores Daniel Marcelino da Silva, Prefeito de Cacaulândia; Cleverson Rogério Rigolon, Secretário Municipal de Saúde de Cacaulândia, ou quem vier substituí-las, para atendimento do item I.a e I.b da Decisão Monocrática n. 00131/2021-GCESS (ID 1048169);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

8. Ao acolher o opinativo ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0227/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1103984), contendo as seguintes determinações:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon, ou a quem lhes vier a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

substituir, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de majoração e efetiva aplicação da pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) Acautelem-se em, de fato, terem empreendido à abertura de processo administrativo em que conste os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

a) Publiquem no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar, além do nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados, a informação do número do Cadastro de Pessoas Física (CPF) – contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

b) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando a aferição do cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

II. Alertar, mais uma vez que, em caso de descumprimento, a pena de multa cominatória já arbitrada nos termos do item II12, da DM 0019/2021-GCESS, será majorada e efetivamente aplicada, considerando que já foram concedidas 2 (duas) outras oportunidades para o cumprimento das determinações, conforme as decisões monocráticas n. 019/2021-GCESS e n. 0131/2021-GCESS/TCE-RO;

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora e ao Procurador Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob de aplicação da pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais

9. O Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon, e a Procuradora do Município, Rafaela Pammy Fernandes, encaminharam os Documentos n. 9047/21 e 9089/21, em resposta à DM n. 00227/2021.

10. Encaminhados os autos ao Corpo Técnico, foi elaborado o Relatório de Monitoramento ID 1149295, em que se concluiu pelo atendimento parcial das determinações constantes na DM n. 00227/2021, não tendo se verificado, porém, elementos para sanções.

11. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, que se determine ao gestor municipal que atualize a relação de vacinados, assim como mantenha os esforços no sentido de alimentar o processo administrativo aberto.

12. O Ministério Público de Contas, por seu turno, proferiu o Parecer n. 0019/2022-GPETV (ID 1153530), em que opinou seja considerada integralmente cumprida a DM n. 00227/2021-GCESS, expedindo-se a determinação sugerida no item IV.a do Relatório Técnico.

13. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

14. O objeto desta fiscalização/monitoramento é o cumprimento - *ou não* -, pelo Município de Cacaulândia/RO da ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo de doses recebidas do Governo do Estado diante das denúncias de casos de “fura fila” em detrimento do grupo prioritário.
15. Revela-se oportuno destacar que foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os Municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria.
16. Pois bem.
17. A fim de coibir que pessoas fora dos grupos prioritários da campanha de vacinação contra a Covid-19 fossem indevidamente imunizados, o Ministério Público Estadual e as Secretarias de diversos Estados lançaram medidas a facilitar a apuração de denúncias de possíveis “fura-filas” da vacina².
18. Em uma breve pesquisa sobre o assunto, nota-se a grande repercussão desses casos na mídia local e nacional com a chegada das vacinas contra a Covid- 19. Diante do quadro de incerteza no cumprimento do plano de imunização e principalmente das diversas especulações acerca da quantidade de vacinas, ocasionou dissidências dando ensejo à investigação e o indiciamento dos responsáveis por crime de peculato.
19. Nesse contexto, esta Corte de Contas passou a fiscalizar a real aplicação dos imunizantes pelos Municípios, expedindo-se determinações constantes nas Decisões Monocráticas números 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, cujo cumprimento será agora examinado.

1 - Item I, alínea “a” - Relação de pessoas imunizadas

20. Segundo consta do Relatório Técnico ID 1042648, os gestores encaminharam lista de vacinados, mas verificou-se, em relação à divulgação, que alguns nomes foram divulgados de forma abreviada, podendo dificultar análises futuras.
21. Assim, por meio da DM n. 00131/21, determinou-se que fossem os dados da listagem de pessoas complementados, para fazer constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados, e a informação no número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), contendo máscara

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/mp-investiga-casos-de-fura-fila-de-vacina-contracovid-19-em-sp>
<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/09/03/jovem-e-presosuspeito-de-furar-fila-e-tomar-3a-dose-da-vacina-contracovid-19-em-apucarana.ghtml>
<https://coronavirus.rs.gov.br/denuncia-fura-fila>
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/07/15/interna_gerais,1287022/sete-pessoas-sao-indiciadas-por-esquema-de-fura-fila-na-vacinacao-da-covid.shtml



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

de dados. Além disso, determinou-se que o Portal da Transparência do Município fosse mantido devidamente atualizado.

22. A Unidade Técnica (Relatório ID 1087069) registrou que as últimas listas disponibilizadas no sítio eletrônico possuíam cadastros com nomes completos, porém, sem a indicação dos números de CPF. Ademais, constatou-se que as informações que constavam das primeiras listas divulgadas não mais estavam presentes nas listas atualizadas, tais como: ano de nascimento, grupo-alvo e data de validade das vacinas.

23. Por meio da DM n. 00227/21, determinou-se a publicação, no Portal da Transparência, da lista de pessoas vacinadas, fazendo constar, além do nome completo, a informação do número do CPF, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

24. Por meio do Relatório ID 1149295, o Corpo Técnico informou que, após visita ao endereço eletrônico da Prefeitura, foi possível verificar que os nomes das pessoas estavam completos, sem abreviaturas, e o número dos CPFs continham máscaras de dados, conforme determinado.

25. Em consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Cacaulândia/RO, realizada em 09.02.2022, foi possível identificar link contendo a lista de pessoas imunizadas, com os seguintes dados: nome do paciente, CPF com máscara de dados, data de nascimento e idade do paciente, descrição da vacina e fabricante, grupo de atendimento, lote e número da vacina, número do estabelecimento e status.

26. Nota-se, portanto, que todas as informações constantes do Item I “a”, da DM n. 0019/2021-GCESS estão sendo incluídas pelo Município nos informes.

27. Desta feita, conclui-se pelo cumprimento da determinação constante na DM n. 0019/2021.

II – Item I, alínea “b” - O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia

28. Consoante Relatório Técnico ID 1042648, a gestão do Município informou que:

O primeiro pedido de número S016093 foi recebido no dia 19 de Janeiro de 2021 (40 doses) da vacina CORONAVAC/BUTANTAN, com lote nº 202010040, e data de validade 27/10/2023; O segundo pedido de número 5027288 foi recebido no dia 24 de Janeiro de 2021 (48 doses) da vacina CORONAVAC/BUTANTAN, com lote nº 202010040, e data de validade 27/10/2023; O terceiro pedido de número 5027603 foi recebido no dia 24 de Janeiro de 2021 (30 doses 03 frascos) da vacina SARS-COV2 /F.C/ OXFORD, com lote nº 4120Z005, e data de validade 14/04/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

29. Assim, considerando que as informações apresentadas pelos gestores foram suficientes, conclui-se pelo atendimento da determinação.

III – Item I, alínea “c” - Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.

30. Quanto a este item, informou a gestão do Município que:

Foi utilizado o critério de classificação de ordem de vacinação de acordo com o Ministério da Saúde em concordância com o Plano de Ação Municipal de Vacinação da COVID-19 seguindo a ordem de vacinação com os grupos prioritários, respeitando os profissionais da linha de frente, e relaciona os grupos prioritários, conforme diretrizes do Plano Nacional.

31. O Corpo Técnico concluiu pelo atendimento da determinação, e frisou, porém, que tal conclusão não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que demandaria fiscalização com fim específico.

32. Deste modo, diante das informações trazidas pela gestão do Município, concluiu pelo atendimento da determinação.

IV – Item I, alínea “d” – quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

33. Acerca deste item, a Municipalidade informou:

“Os controles foram estabelecidos de acordo com o Ministério da Saúde em concordância com o Plano de Ação Municipal de Vacinação da COVID-19; outra forma de controle, é possuir apenas um polo de vacinação e apenas uma técnica de enfermagem responsável pela vacinação da população. 18. Segundo o Plano de Nacional de Vacinação, para melhor operação da campanha de vacinação contra a Covid-19 foram definidas as estratégias de vacinação junto a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), através da Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica (GTVEP) e Coordenação Estadual de Imunizações, estabelecendo grupos prioritários para receber as doses da vacina seguindo critérios do Ministério da Saúde, que levou em conta o tempo de contato (ou exposição) com os pacientes Covid19 e indivíduos com maior risco de complicações pela infecção causada pelo Sars-CoV2.”

34. A Unidade Técnica pontuou, no Relatório ID 1042648, que foi elaborado um controle mais restrito de vacinação utilizando um único local para vacinação e estratégias elaboradas em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, seguindo critérios do Ministério da Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

35. Evidencia-se, portanto, que a determinação foi atendida.

V – Item I, alínea “e” - Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

36. Conforme Relatório ID 1042648, a gestão do Município de Cacaulândia/RO informou que “O Sistema para registro e controle de vacinas de COVID-19 e o sistema de uso cotidiano estão em perfeito uso e atualizados”.

37. A Unidade Técnica considerou a determinação não atendida, haja vista que, em 17.03.2021, verificou-se que a lista de vacinados não havia sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, e nem o quantitativo dos insumos necessários para o processo de vacinação.

38. Ao analisar o cumprimento da Decisão Monocrática n. 227/2021-GCESS/TCE-RO, a Unidade Técnica registrou, no Relatório ID 1149295, que em visita ao endereço eletrônico da Prefeitura de Cacaulândia, verificou-se que a última atualização havia sido realizada há mais de 40 dias.

39. Em consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Cacaulândia/RO, realizada em 09.02.2022, foi possível verificar que a lista contendo as pessoas imunizadas tem sido publicada com as informações solicitadas por esta relatoria.

40. Apesar disso, nota-se que os dados estão sendo lançados com cerca de duas semanas de atraso, haja vista que as últimas informações são relativas à vacinação realizada em 21.01.2022.

41. Ademais, os dados referentes ao quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação não estão disponíveis no Portal da Transparência do Município.

42. Isto posto, conclui-se pelo não atendimento da determinação.

VI – Item I, alínea “a” - - Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

43. Consoante o Relatório ID 1087172, a gestão do Município informou que “Foi aberto o processo administrativo n. 41/2021 contendo todos as notas fiscais de recebimento de vacina pelo Governo Federal e relatórios de vacinação.”
44. A Unidade Técnica registrou, no Relatório ID 1087069, que não foram encaminhados documentos comprobatórios da abertura do referido processo administrativo.
45. Já em análise ao cumprimento do Item I-a da DM n. 00227/21, a CECEX10 (Relatório ID 1149295) indicou a SGCE que foi comprovada a criação do processo n. 41/2021, e que, a partir do material encaminhado, foi possível verificar o Plano de Ação Municipal de Vacinação COVID-19, e notas de entrada de material.
46. Deste modo, constata-se ter sido cumprida a determinação.

VII – Do Parecer Ministerial

47. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0019/2022-GPETV (ID 1153530), por meio do qual opina seja considerada integralmente cumprida a Decisão Monocrática n. 00227/21-GCESS. Manifestou-se, ainda, pela expedição da determinação sugerida no Item IV.a do Relatório Técnico ID 1149296.
48. Pois bem. Conforme detalhado acima, deixo de acolher integralmente a opinião ministerial, tendo em vista o descumprimento parcial da DM n. 00227/21-GCESS, especialmente no que concerne ao atraso no lançamento das informações referentes à vacinação contra a COVID-19.
49. Assim, convém determinar à gestão do Município de Cacaulândia/RO que continue a empreender esforços no sentido de manter as informações atualizadas, bem como para que passe a publicar os dados relativos ao quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

VIII – Conclusão

50. Pois bem. Constata-se que houve o cumprimento parcial das determinações decorrentes das Decisões Monocráticas de números 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, proferidas por esta Relatoria, o que possibilita julgar-se cumprida a finalidade da presente fiscalização de atos e contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

51. É de se registrar por oportuno que esta Corte de Contas recentemente julgou o processo n. 00168/21, relatado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, cujo objeto é semelhante ao presente, confira-se a ementa do julgado:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Externo, podendo ser objeto de futura ação fiscalizatória. – grifou-se.

2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.

3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.

4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas. – grifou-se.

52. Assim, considerando o disposto no art. 936 do CPC/15 e tendo em vista que a municipalidade cumpriu percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, conforme acima demonstrado, possibilitando julgar-se cumprida a finalidade desta fiscalização, sem prejuízo da manutenção e acompanhamento pela Secretaria Geral de Controle Externo das determinações pendentes.

53. Com efeito, e não havendo constatação de dano ao erário, descumprimento doloso das determinações ou demonstração de ato praticado com culpa grave e inobservância do dever de cuidado por parte dos agentes da Administração, não se vislumbra, ao menos neste momento, conduta ilícita a ser sancionada nos termos do disposto na Lei n. 13.655/2018, que inseriu os artigos 20 a 30, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

54. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e parcialmente, a do Ministério Público de Contas, para submeter a este colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas n. 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

II – Determinar ao Prefeito do Município, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon (CPF n. 595.360.042-91), ou quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina;

b) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantenham as informações listadas na DM n. 0019/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade;

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 07 a 11 de março de 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator